# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8777/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1857/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1656189 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **INTERESSADO/CARGO** | : MARCIO WAGNER KATAYAMA<br>SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS NA ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 245/2015<br>PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015 |
| **CONTRATADO** | : A & A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME |
| **VALOR R$** | : 605.000,00 |
| **RELATOR** | : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

O assunto abordado no processo em julgamento refere-se ao Contrato Administrativo n. 245/2015, que tem como objeto a prestação de serviços "*para execução de serviços de poda, corte, retirada e plantio de árvores e recolhimento de troncos, galhos e folhagens nas praças, vias públicas e áreas comuns do Município de Dourados-MS e seus Distritos, com fornecimento de mão de obra, maquinários/veículos, ferramentas, combustível, manutenção mecânica e elétrica, motoristas, operadores, insumos e outros que se fizerem necessários*", firmado entre o Município de Dourados e a empresa A & A Construtora e Incorporadora Ltda – ME (peça n. 17, fls. 460-475).

Neste momento, examina-se a regularidade, ou não, da :

- licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 44, de 2015 (primeira fase);
- formalização do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu "*pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2015 e do Contrato nº 245/2015, com a ressalva acima citada...*", a ressalva aquela que trata da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal (peça n. 20, fls. 484-488).

A Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se por meio do PAR-2ªPRC-5177/2017 (peça n. 31, fl. 802), opinando da seguinte maneira:

> *"(...) este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma* ***intempestiva,*** *circunstância esta que desafia a imposição de* ***multa*** *ao responsável* (...)"

É o relatório.

## DECISÃO

Do conteúdo dos autos em averiguação, constato que os documentos relativos à licitação e à formalização do instrumento contratual estão em conformidades com as regras dos instrumentos legais regulamentares vigentes.

No tocante à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, apontada pela 1ª ICE e pela Procuradoria de Contas, faz-se necessário esclarecer que:

a) o jurisdicionado encaminhou os documentos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato dentro do prazo estabelecido pela regra do Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "**a**", da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época). No entanto, naquela ocasião o Protocolo deste Tribunal emitiu um termo denominado "Devolução de Documentos" conforme se observa nos Ofícios 1607/2015 e 1608/2015, ambos, datados de 26 de outubro de 2015 (peça n. 1, fls. 8 e 9), nos seguintes termos:

> *" Em atendimento ao normativo do artigo 80, V, c/c o artigo 9 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devolvemos à origem a presente remessa, considerando que o presente instrumento, por ter sido o único originado do certame respectivo, dever á ser reencaminhado juntamente com o licitatório nos termos do artigo 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas*.(...)

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, e com o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 44, de 2015 (primeira fase);

b) do Contrato Administrativo n. 245, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa A & A Construtora e Incorporadora Ltda – ME (segunda fase).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

*Conselheiro* **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Relator*

*AAB*